EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.762.11-22

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. PPP. Concessão administrativa para a construção de unidades hospitalares e de centros de diagnósticos, modernização e serviços de utilidades não assistenciais. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, Res. 10/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.279.11-38, 72-000.392.12-50 e 72-001.762.11-22

2.850ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.279/11-38 e 72.000.392/12-50, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em votar pela prejudicialidade do feito, pois a noticiada revogação da Concorrência 001/2011-SMS.G, publicada no DOC de 26.3.2013, conduz à perda superveniente do objeto tratado nestes autos.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em observância à Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Egrégio Tribunal de Contas, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS para que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, com os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)".

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à SMS que, concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação especificando:

a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência;

b) O objeto do novo procedimento licitatório;

c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o **TC 72.001.762/11-22** do Acompanhamento ao Edital de **Concorrência nº 001/2014**, referente à Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a concessão administrativa para construção e modernização de unidades hospitalares, construção de centros de diagnóstico e prestação de serviços e utilidades não - assistenciais.

Em minucioso Relatório acostado às fls.284/308, a Auditoria exarou parecer no sentido de que o Edital em análise encontrava-se regular, apresentando, contudo, as seguintes impropriedades técnicas relativas às Diretrizes Construtivas: (i) os elementos técnicos que definem o escopo das obras civis não definem precisamente qual o escopo das reformas no caso dos hospitais Tide Setúbal, Waldomiro de Paula, Arthur Ribeiro Saboya, Balneário São José, Benedicto Montenegro, Ignácio Proença de Gouvêa, José Soares Hungria e Mário Degni; (ii) não identificação de estudos técnicos negando a utilidade das instalações existentes de seis hospitais, que serão demolidas total ou parcialmente; (iii) ausência de orçamento detalhado das obras e de quantitativos que definam adequadamente o objeto das construções.

Após a referida manifestação inicial, sucederam-se outros

pareceres das áreas técnicas deste E. Tribunal de Contas.

Devidamente oficiada, a Origem – SMS e Companhia São Paulo de Parcerias - apresentaram suas razões em várias oportunidades, inclusive encaminhando documentos e novas versões do Edital em análise.

Surgiu, então, a determinação de suspensão do procedimento licitatório identificando a necessidade de atualização dos estudos referentes ao modelo de negócios, conforme disposição legal contida no art. 10 da Lei 11.079/04, bem como explicitando a assimetria entre o cronograma político administrativo do Município e o cronograma específico de gestão da PPP, medida esta referendada pelo Órgão Pleno na 2.614ª S.O.

Em seguida, a Origem com base nas manifestações do Núcleo Gestor de Parceria Público-Privada, da Chefia de gabinete e da sua Assessoria Jurídica, decidiu revogar o certame objeto deste TC, com fundamento no art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme despacho publicado no DOC de 26.03.2013.

Após, vieram as manifestações de AUD, da AJCE, da PFM e de SG, todas no sentido da perda superveniente do objeto, diante da revogação da Concorrência 001/2011 – SMS.G.

Por seu turno, as Representações analisadas nos **TCs 72.002.279.11-38** e **72.000.392.12-50,** formulada por **ANTÔNIO CARLOS DE PAULA**, questionaram diversos itens do instrumento convocatório.

Também nesses dois casos, surge, em meio à instrução dos feitos, à informação de revogação do certame, e, por conseguinte, a manifestação da Secretaria Geral opinando pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação **72.002.279.11-38**, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, a noticiada revogação da Concorrência n.º 001/2011, publicada no DOC de 26.03.2013, conduz a perda superveniente do objeto tratado nestes TCs.

Não obstante, em observância à Instrução n.º 02/15, aprovada pela Resolução n.º 10/15, deste E. Tribunal de Contas, **DETERMINO** que se oficie à Origem para que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório

revogado, bem como os dados da licitação antecedente, com os seguintes dizeres: *"Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)"*.

Concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação especificando: a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência; b) O objeto do novo procedimento licitatório; c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

Nesse sentido, voto pela **PREJUDICIALIDADE** dos processos por perda superveniente do objeto, razão pela qual, na esteira das manifestações exaradas, determinando o seu arquivamento, nos termos regimentais.